



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500312-88.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante GUILHERME BARBOSA PIMENTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, para reduzir as penas impostas ao apelante para 01 ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, mantida, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1500312-88.2024.8.26.0541

VOTO Nº 60946

Comarca: Santa Fé do Sul

Juízo de Origem: 3ª Vara

Magistrado(a): Rafael Almeida Moreira de Souza

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: GUILHERME BARBOSA PIMENTA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

**GUILHERME BARBOSA
PIMENTA, inconformado com a r. sentença que o
condenou às penas de 02 anos de reclusão, em
regime inicial fechado, e pagamento de 200 dias-
multa, como incurso no artigo 33 da Lei nº
11.343/06, apela (fls. 254/259), postulando
absolvição, por insuficiência de provas.
Alternativamente, pugna pela redução das penas.**

**Contra-arrazado o apelo (fls.
263/265), em seu parecer a douta Procuradoria
Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao
apelo (fls. 277/283).**

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 27 de fevereiro de 2.024, por volta de 18h30min, na Avenida Mangará, número 01, nesta cidade e Comarca, GUILHERME BARBOSA PIMENTA, qualificado à fl. 08, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 115,06 gramas de substância contendo tetrahydrocannabinol; 474,75 gramas de substância contendo tetrahydrocannabinol e 8.92 gramas de substância contendo tetrahydrocannabinol, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 26/27, laudo de constatação preliminar de substância entorpecente de fl. 42/44 e fotos de fls. 31/41, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou, o denunciado se apoderou de pequena quantidade de substância entorpecente com o fim de entregar a terceiros e saiu na garupa de uma motocicleta sem noticiar tal fato ao condutor. Ato contínuo, quando percebeu a aproximação policial guardou a substância entorpecente na

capinha do celular, gerando fundada suspeita aos policiais.

O denunciado foi abordado e com ele encontrada uma porção de haxixe entre o celular e a capinha dele juntamente com a quantia de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Confirmada a situação de flagrância delitiva, o denunciado conduziu os policiais até a sua residência autorizando o ingresso deles. Já na área da frente da casa, próximo ao chão, dentro de um capacete, o denunciado guardava um tablete de haxixe e mais um pequeno pedaço do mesmo entorpecente em um recipiente. Em outro recipiente também guardava uma “bola” com o mesmo entorpecente, revelando que a droga era fracionada no local.

Além disso, o denunciado tinha em depósito, em seu quarto, especificamente em cima do seu guarda-roupas, uma mala marrom contendo mais cinco tabletes de haxixe e uma sacola contendo 96 comprimidos de substância denominada ecstasy, além da quantia de R\$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais)

em dinheiro em notas diversas.

O denunciado confirmou aos policiais que havia pegado uma bolsa na “Praça do Agnes” com os tabletes e os comprimidos de ecstasy, acertando o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada tablete de haxixe, não sendo informado o valor de compra dos comprimidos. Na mesma oportunidade, confirmou que vende cada um pela quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), sendo que a porção do haxixe vende por volta de R\$70,00 (setenta reais). Por fim, informou que estava vendendo entorpecente e que o dinheiro encontrado em seu poder era oriundo do comércio ilícito de drogas (fls. 97/98).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

O recorrente negou a acusação, alegando, perante a autoridade policial (fl. 08/09) que: “... fui abordado pelos policiais militares quando estava de garupa numa moto, sendo encontrado em meu poder uma pequena porção de haxixe, já embalada, além de R\$170,00 em dinheiro, entorpecente este

destinado a meu uso; que nem eu e nem meu colega que conduzia a moto tínhamos ciência daquela pequena quantidade de droga que estava em meu celular, uma vez que aquilo é uma sobra de uma porção que eu já havia feito uso e acabou ficando naquele local, sendo que eu nem me lembrava mais disso; que após o encontro da droga os policiais disseram que iriam em minha casa e eu disse apenas “ok”, não tendo autorizado eles a vistoriarem a minha residência, oportunidade em que eles disseram que poderiam ir até lá pois haviam encontrado entorpecente comigo; que então os PMs foram até minha casa e me levaram junto; lá chegando já falaram para minha mãe que eles teriam que revistar a residência, ocasião em que já foram entrando em nossa casa; confirmo que os policiais encontraram o entorpecente no entorno da moradia; que eu e meus colegas juntamos dinheiro visando comprar haxixe para consumirmos, oportunidade em que peguei R\$2450,00 em dinheiro (trezentos e cinquenta de cada um – 7 pessoas) e fui até a praça do Agnes, em Santa

Fé do mesmo, onde encontrei um adolescente e lá peguei uma bolsinha com ele, a qual teria a droga, retornei para minha casa; na minha residência me assustei ao abrir a bolsinha e constatar que havia muito mais entorpecente do que apenas um tablete, que era o meu pedido inicial; que mandei mensagem para a pessoa que eu havia adquirido o entorpecente, pessoa esta que não é a mesma que me foi entregar, comunicando o ocorrido tendo ele dito que era para eu aguardar e que ele buscaria o excedente, entretanto, passaram-se alguns dias e ele não honrou com o combinado; como a pessoa não mais entrou em contato comigo, resolvi por bem me desfazer aos poucos do entorpecente e guardar o dinheiro para possível devolução posterior à pessoa que havia me vendido a droga, sendo que vendi apenas um tablete para um “gordinho” pelo valor de R\$2050,00, guardando o mesmo; que eventualmente estava trabalhando como servente de pedreiro ganhando R\$100,00 por dia de serviço ganhando, na média R\$1.000,00 por mês. Em Juízo (arquivo audiovisual), disse

que o réu admitiu a posse dos entorpecentes encontrados em seu poder, mas alegou que eram destinados exclusivamente para consumo pessoal. Relatou que havia reunido, junto com amigos, a quantia de dois mil quatrocentos e cinquenta reais para adquirir haxixe, com a intenção de consumirem juntos. Segundo ele, a droga foi adquirida na Praça do Agnes, de um adolescente que lhe entregou uma mala. O réu afirmou que, ao abrir a mala, constatou a existência de uma quantidade significativamente maior de "tabletes" de haxixe do que o comprado, além de comprimidos de ecstasy, que não havia adquirido. Ele disse que entrou em contato com o fornecedor da droga para informar o ocorrido, e foi instruído a aguardar, pois o entorpecente excedente seria recolhido, o que não aconteceu. Por fim, o réu admitiu que vendeu um dos "tabletes" de haxixe para um indivíduo descrito como "gordinho" pelo valor de R\$ 2.050,00, guardando o dinheiro recebido (fl. 233/234).

No entanto, restaram bem provadas autoria e materialidade delitivas (fls.

01/46, 82/84, 88/89, 106/117, 156/161, 169/170, 179/180, 228 — arquivo audiovisual), sendo mister ressaltar os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência e prisão do réu.

O policial militar ROGER GABRIEL DE JESUS SALVADOR relatou à autoridade policial (fls. 03/04), que *de serviço esta noite na companhia do colega de farda Damasceno, quando avistamos o autuado na garupa de uma motocicleta; que já tínhamos denúncia de que o mesmo estava envolvido com o tráfico de drogas na rua 19 e também nas proximidades do Campus II da UNIFUNEC; que efetuamos a abordagem do mesmo, uma vez que percebemos que quando ele nos viu ele aparentou guardar algo na capinha de seu celular, o que nos gerou uma fundada suspeita de algo ilícito, motivando nossa abordagem; procedemos revista pessoal no mesmo, quando então encontramos uma porção pequena de haxixe entre o celular e a capinha do mesmo, sendo que também havia R\$170,00 em dinheiro no mesmo lugar; questionado, o mesmo disse*

que a droga era para seu uso, todavia não soube explicar a origem do dinheiro, uma vez que disse não estar trabalhando e apenas fazendo bicos; ele nos disse ainda que não possuía mais nada de entorpecente em sua casa, quando confrontado com as denúncias em seu desfavor, autorizando-nos a vistoriar sua moradia, autorização esta que foi por nós gravada em vídeo e está em nosso poder, podendo ser apresentada a qualquer momento; segundo o autuado o condutor da moto não tinha qualquer conhecimento da droga em seu poder, razão pelo qual o mesmo foi apenas qualificado e liberado; em seguida fomos então até a casa do autuado, onde fomos recebidos pela genitora do mesmo a qual estava em frente ao portão e, ao tomar ciência dos fatos e das denúncias, autorizou nosso ingresso na casa para vistoria; já na área da frente da casa, próximo ao chão, dentro de um capacete, encontramos um tablete de haxixe e mais um pequeno pedaço do mesmo entorpecente em um pote e em outro pote uma “bola” também do mesmo entorpecente, dando a entender que

estava sendo fracionado naquele local; continuando, fomos até o quarto de Guilherme e encontramos em cima de seu guarda-roupas uma mala marrom, sendo que dentro da mesma estavam mais cinco tabletes de haxixe, e uma sacola contendo 96 comprimidos de substância aparentando tratar-se de ecstasy, além de R\$2240,00 em dinheiro em notas diversas; diante dos fatos, questionamos o autuado e ele nos disse que havia pego uma bolsa na “Praça do Agnes” com os tabletes e os comprimidos de ecstasy, acertando o valor de R\$3.500,00 cada tablete de haxixe, não sendo informado o valor de compra dos comprimidos, todavia, ele disse que vende cada um a R\$20,00, sendo que a porção do haxixe sai por volta de R\$70,00, porção idêntica à que foi apreendida em seu celular; o autuado informou que estava vendendo entorpecente e que o dinheiro encontrado em seu poder era oriundo do comércio espúrio e que estava sendo guardado para honrar a dívida assumida; diante do que fora constatado, demos voz de prisão ao autuado e o apresentamos neste plantão junto

dos objetos apreendidos e também do celular do mesmo. Em Juízo (arquivo audiovisual), disse que em datas anteriores, abordaram 2 indivíduos pela Avenida Mangará, em atitude suspeita. Nesta ocasião, nada de ilícito foi encontrado. Durante a entrevista policial, um dos indivíduos informou que era usuário de maconha. Disse que o fornecedor seria o acusado Guilherme Pimenta. O indivíduo mostrou um PIX que havia feito para o acusado Guilherme, no valor de R\$ 70,00. Na data dos fatos, visualizou o acusado e, quando ele percebeu a presença da viatura, guardou alguma coisa na cintura. Com o condutor da moto nada de ilícito foi encontrado. Com o acusado Guilherme, foi localizada uma porção de haxixe e cerca quantia em dinheiro. O acusado disse que não estava vendendo drogas, e que o entorpecente era de seu uso pessoal. O acusado autorizou a entrada da polícia em sua residência. Se deslocou até a casa do acusado e sua genitora também autorizou a entrada. Já no interior do imóvel, encontraram uma bola de haxixe dentro de um capacete. Havia indícios

de fracionamento da droga. No quarto do acusado, em cima do guarda roupas, localizaram uma mala com um bolso escondido. Nesse bolso foram localizados 5 tablets de haxixe e vários comprimidos de ecstasy. Juntamente com a droga foi localizado a quantia de R\$ 2.240,00. Após isso, o acusado disse que recebeu a droga perto da pracinha do Agnes e que vende cada porção por cerca de R\$ 80,00 reais. Não há dúvidas de que a droga pertencia ao acusado. Informalmente o acusado confessou a propriedade da droga. Nunca abordou o acusado Guilherme anteriormente. Esclarece que tem a gravação do acusado autorizando o acesso à residência. A autorização da genitora do acusado foi documentada no boletim de ocorrência (fls. 232/233).

O PM RODOLFO DAMASCENO CORREA corroborou o depoimento do PM Salvador (fls. 05/06), aduzindo, em Juízo (mídia), que no dia dos fatos estava na função de motorista da viatura. Avistou uma moto com dois indivíduos. Quando o garupa percebeu a

presença da viatura, colocou algo em sua cintura. Efetuaram a abordagem e com o motorista nada foi localizado. Com o acusado foi encontrado uma porção de haxixe e a quantia de R\$ 170,00 reais. Como era conhecido por denúncias de tráfico, o acusado foi questionado sobre drogas em sua casa. O réu autorizou a entrada em sua residência. Se deslocaram até a casa do acusado. No local a genitora do réu também autorizou a busca policial pelo imóvel. Já no interior da residência foi localizada uma esfera de haxixe, aparentando estar sendo fracionada. Foram até o quarto do acusado e localizaram uma mala em cima do guarda roupa. Dentro da mala haviam 5 tablets de haxixe, comprimidos de ecstase e grande quantia em dinheiro. Depois disso o acusado confirmou a propriedade da droga e disse que tinha recebido a droga próximo a pracinha do Agnes. O réu confessou que estava vendendo a droga. Não conhecia o acusado, pois trabalha na cidade de Três Fronteiras. Conheceu o réu apenas no dia do flagrante (fl. 233).

Mister salientar, a esta altura, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Por fim, a informante do Juízo, Sra. APARECIDA DE FÁTIMA BARBOSA, genitora do apelante, contou que *estava presente no dia da abordagem de seu filho e presenciou a localização das drogas. Autorizou os policiais a entrar na residência. Confirma que foi encontrada droga e certa quantia em dinheiro em sua casa (fl. 233).*

Destarte, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço

despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração de instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu nas modalidades 'trazer consigo e ter em depósito' substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbo nuclear trazido pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A legislação antidrogas estabelece que para a caracterização do crime de tráfico, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente de drogas. O contexto em tela (a quantidade e variedade de substâncias tóxicas e a apreensão de uma quantia considerável de dinheiro) encerram circunstâncias que,

analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação das drogas ao comércio.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, trazer consigo e ter em depósito tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o apelante praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da

conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Nesse passo, cumpre frisar que, diante das particularidades da hipótese vertente, a mera alegação de ser o apelante usuário não afasta, por si só, o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente.

Na espécie, observa-se que a quantidade de droga e as demais circunstâncias fáticas, não permitem a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*,

conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No que tange às reprimendas impostas, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei Antidrogas, em especial a natureza e quantidade de drogas apreendidas, o MM Juiz sentenciante fixou a pena base 06 anos de reclusão, ou seja, 1/5 acima do piso legal.

Contudo, verifica-se que houve a aplicação da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, de tal modo que se afigura inviável a exasperação da pena base, com fundamento na qualidade e quantidade de droga apreendida, pois, consoante entendimento desta Colenda Câmara, tais circunstâncias devem ser consideradas na derradeira etapa do sistema trifásico, por ocasião da fixação da fração redutora, em respeito ao princípio do *ne bis in idem*.

Assim, fixa-se a pena base no piso legal, ou seja, em cinco anos de reclusão mais quinhentas diárias, que permanece inalterada na segunda fase do cálculo, posto que

ausentes atenuantes ou agravantes.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, reconheceu-se a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Tóxicos, na fração de 2/3. Destarte, as penas restam então definidas em 01 ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado.

No tocante ao regime prisional, verifica-se que foi criteriosamente dosado, observadas as especificidades do caso concreto, em especial a primariedade do réu, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas impostas ao apelante para 01 ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, mantida, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator